



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Pet-80900-15.2010.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS E TRANSPORTE DE TÁXI. PRETENSÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. Consoante o disposto no art. 111-A da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema. 2. Nesse passo, não se insere dentre as atribuições institucionais deste Conselho apreciar as pretensões e conflitos de caráter estritamente individual de servidores ou magistrados, salvo se evidenciada a transindividualidade e relevância dos interesses envolvidos na controvérsia. Inteligência do art. 12, inciso IV, do Regimento Interno do CSTJ. 3. *In casu*, em se tratando de reexame de decisão administrativa do TRT da 3ª Região, que indefere pretensão de natureza individual - qual seja, o reembolso de despesas com passagens aéreas e transporte de táxi realizadas pelo servidor interessado -, emerge a incompetência deste Conselho para apreciar a controvérsia, razão que inviabiliza o seu conhecimento. **Recurso não conhecido.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-Pet-80900-15.2010.5.90.0000**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-Pet-80900-15.2010.5.90.0000, em que é Requerente Anderson Rander Dias Gomes, Requerido o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e Assunto - INDENIZAÇÃO DE DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS E DESLOCAMENTOS COM TÁXI - .**

Trata-se de recurso em matéria administrativa, interposto por Anderson Rander Dias Gomes, servidor do E. TRT da 3ª Região, contra decisão desse Tribunal que indeferiu o seu pleito de reembolso de despesas efetuadas com a aquisição de passagens aéreas e transporte de táxi, referentes a deslocamentos para a cidade de Belo Horizonte/MG, com vistas à participação do requerente em curso promovido pela Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos daquele Tribunal.

Na espécie, entendeu o Regional mineiro pela improcedência do pedido, ao argumento de que a aquisição das passagens aéreas pelo requerente não observou os trâmites previstos na Resolução Administrativa nº 93/2009, que regulamenta a matéria no âmbito daquela Corte. Ademais, salientou que as despesas com táxi estão incluídas no valor das diárias já percebidas pelo servidor (fls. 47/55).

Irresignado, o requerente aduz que as passagens foram adquiridas junto à única companhia aérea do aeroporto na cidade de Governador Valadares/MG, o que afasta a exigência de regular licitação para a referida compra.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-Pet-80900-15.2010.5.90.0000**

Alega, ainda, que o deslocamento se deu no interesse da Administração do órgão requerido (fls. 62/67).

Encaminhados os autos ao Tribunal Superior do Trabalho (fl. 77), o Ministro-Presidente daquela Corte, considerando a ausência de previsão regimental para o processamento do recurso em apreço, determinou a sua autuação provisória do processo como Petição, e sua regular distribuição no âmbito deste Conselho (fls. 82/85).

É o relatório.

#### **1 - CONHECIMENTO**

Consoante o disposto no art. 111-A da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Nessa esteira, o art. 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Conselho estabelece a competência do Plenário para exercer o controle de legalidade dos atos e decisões exarados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

IV – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, **o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-Pet-80900-15.2010.5.90.0000**

***meramente individuais***, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. (grifos acrescidos)

Da dicção da regra acima, depreende-se que, via de regra, não se insere dentre as atribuições institucionais deste Conselho apreciar as pretensões e conflitos de caráter estritamente individual de servidores ou magistrados, salvo se evidenciada a transindividualidade e relevância dos interesses envolvidos na controvérsia.

*In casu*, discute-se o pedido de ressarcimento do servidor requerente de despesas por ele efetuadas com a compra de bilhetes de passagens aéreas e deslocamentos com táxi, a fim de participar de evento promovido pelo TRT da 3ª Região, cujo indeferimento deveu-se à inobservância dos procedimentos descritos em norma regulamentar daquele órgão.

Logo, exsurge que o debate em tela envolve reexame de decisão administrativa cujos efeitos jurídicos se restringem exclusivamente à esfera individual do servidor interessado, situação que não se subsume à hipótese descrita no inciso IV do art. 5º do RICSJT.

Outrossim, a petição aviada pelo requerente perpassa pelo revolvimento da situação fática deduzida nos autos em cotejo com a norma regulamentar interna, editada pelo TRT mineiro, que disciplina a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas naquele Tribunal (Resolução Administrativa nº 93/2009). Assim, não se cuida de averiguação da legalidade da decisão vergastada em confronto com normas legais ou constitucionais, ou atos normativos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-Pet-80900-15.2010.5.90.0000**

deste CSJT ou do CNJ, razão que igualmente inviabiliza a cognição do pleito.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS E INCONTROVERSOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-MORADIA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO APOSENTADO. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. ***O exame de decisões administrativas de Tribunal Regional do Trabalho que solucionam pretensões específicas e pontuais de magistrado substituto não se amolda às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.*** 2. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, não se atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, ***salvo quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho, transcendendo o interesse meramente individual de servidor ou magistrado.*** (...) 4. Procedimento administrativo de que não se conhece. (CSJT-2156826-83.2009.5.00.0000, Rel. Cons. João Oreste Dalazen, DJET de 5/11/2009, g.a.)

RECURSO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL). RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AFERIÇÃO DA BOA-FÉ DA SERVIDORA. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete ***o conhecimento de matérias que se revistam de particular relevância para o Judiciário Trabalhista*** (art. 111-A, § 2º, II, da CRFB). Assim, a aferição da boa-fé da servidora em relação ao recebimento da Gratificação Especial de Localidade (GEL) não extrapola o âmbito do seu



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-Pet-80900-15.2010.5.90.0000**

interesse individual. Recurso que não merece conhecimento, à exegese do art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho. (CSJT-34100-11.2009.5.12.0000, Rel. Cons. José Antônio Parente Silva, DJET de 23/4/2010, g.a.)

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por não ultrapassar interesse individual do requerente.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por não ultrapassar interesse individual.

Brasília, 29 de abril de 2011.

**MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA**  
**Conselheira Relatora**